



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2023.0000151292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004716-15.2022.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante -----
 ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado -----
 -----.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 1º de março de 2023.

THIAGO DE SIQUEIRA
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1004716-15.2022.8.26.0218

Apelante: -----

Apelado: -----

Comarca: Guararapes

Voto nº 51.252

Apelação Ação Revisional _ Crédito Direito ao Consumidor
 - Contrato de financiamento para aquisição de veículo
 Improcedência _ Cobrança de seguro Réu que demonstrou
 ter a autora optado pela contratação do seguro (Recurso
 Repetitivo _ REsp 1.639.320/SP) Abusividade não
 configurada Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 81/85), proferida pela doutra Magistrada Danielle Caldas Nery Soares, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais ajuizada por ----- contra ---

-----, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Irresignada, apela a autora, sustentando que, *ainda que tenha entendido a nobre magistrada de que a parte apelante tinha conhecimento e concordou com as cobranças das tarifas no contrato de financiamento, é certo que o princípio da Pacta Sunt Servanda não é absoluto, vez que há conflito existente e quebra dos princípios da boa-fé, da função social, relatividade e equilíbrio contratual, cabendo as partes contratantes valerem-se do judiciário para anulação de cláusulas abusivas como o caso dos autos. Dessa forma aduzimos, pois, conforme disposto no artigo 6º, inciso V do CDC, é direito do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; em outras palavras, o Código de Defesa do Consumidor veda cláusulas que se demonstram desproporcionais ou onerem o consumidor. Assim, em se tratando da cobrança da intitulada tarifa de “seguro prestamista”, no valor de R\$ 1.891,21 (um mil oitocentos e noventa e um reais e vinte e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

um centavos) e “Seguro Auto” no importe de R\$ 607,76 (seiscentos e sete reais e setenta e seis centavos), demonstrado restou a sua abusividade, posto que não comprovou a casa bancária apelada a oportunidade ou não de contratar o seguro e a seguradora, sendo nítida prática de venda casada, sendo ainda demonstrado a sua onerosidade. Apesar dessa liberdade de contratar inicialmente assegurada ao consumidor, a cláusula contratual que prevê a contratação do seguro não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, não foi oportunizada à parte apelante a escolha da seguradora, tratando-se de cláusula contratual já condicionada a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira apelada, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que foi abordado na afetação em apreço, sob o prisma da venda casada. No caso dos autos, ainda que conste do contrato assinado pela parte apelante (fls. 46/47 e 50/53) a opção de contratar ou não o seguro (a ser assinalada), a apelada não apresentou quaisquer documentos que indiquem que a parte demandante tinha liberdade para escolher a seguradora com quem celebraria o contrato em questão. Muito pelo contrário, nota-se que em documento de fls. 46/47 e 50/53 constar a informação de que o contrato trata-se de uma proposta de adesão, e ainda, está incluso a seguradora contratada que pertence ao mesmo grupo econômico que a financiadora apelante, ou seja, a empresa ----- pertence à requerida ----- Ressalta-se, ainda, da análise do contrato encartado às fls. 46/47 dos autos, notamos que o valor disponibilizado para a parte apelante incidiu em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), contudo, somente a título de SEGURO PRESTAMISTA e SEGURO AUTO, a casa bancária apelada cobrou a somatória de R\$ 2.498,97 (dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos). Com isto, o valor cobrado a título das aludidas tarifas corresponde a 9,61% do valor financiado, tratando-se de grande onerosidade contratual, sendo forma de a casa bancária apelada auferir lucro abusivo, colocando a parte consumidora em situação de extrema desvantagem. Requer o prequestionamento da matéria.

Recurso tempestivo, processado, recebido no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

duplo efeito, com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Primeiramente, merece ser afastada a impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça a autora, apresentada pelo réu.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve, em princípio, para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também por isso, por se tratar de presunção de caráter relativo, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

Tendo sido satisfeita, no caso, esta exigência legal, é de se presumir a veracidade desta afirmativa feita pela demandante e esta presunção somente poderá ser elidida mediante prova inconcussa a ser produzida pela parte adversa, se houver por bem apresentar a competente impugnação, como previsto em referido dispositivo legal.

Em face disso, tendo sido impugnada a concessão da assistência judiciária a demandante, cabe ao impugnante o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado.

Ora, no caso vertente, é de se verificar que o impugnante não logrou provar que a impugnada tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4

Cabia, então, ao impugnante indicar algum dado concreto para alterar este quadro, demonstrando que a impugnada auferia rendimentos que desqualificam sua condição de necessitada, pressuposto para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, porém, nada apresentou.

Como bem observou o douto Magistrado:

Não logrou êxito o impugnante em comprovar que a autora não faz jus ao benefício. Os documentos de folhas 08/17, justificam a manutenção do benefício.

Deve ser mantido, portanto, o benefício da assistência judiciária concedido a autora.

No que se refere a alegada violação ao princípio da dialeticidade, pode-se observar que as razões recursais apresentadas pela apelante são suficientes para atacar a fundamentação da r. sentença recorrida, porquanto reitera os motivos pelos quais entende que sua pretensão merece ser acolhida, demonstrando seu interesse na reforma da r. sentença e, por conseguinte, de recorrer dessa decisão. Preenche, portanto, em linhas gerais os requisitos previstos nos art. 1.010 do CPC, para ensejar o seu conhecimento.

Fica afastada, por isso, referida preliminar.

Quanto ao mais, cumpre destacar que, versando a presente ação a propósito de contrato bancário estabelecido, inclusive, com pessoa física, é certo, por isso, que esta relação contratual sujeita-se também à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Por ser aplicável no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, pode o juiz reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais que se afiguram abusivas, eis que um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (relações de consumo), consoante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

5

se infere do disposto no art. 6º, inc. IV, de citado diploma legal, tendo este, inclusive, enumerado uma série destas cláusulas no seu art. 51, cujo rol não é exaustivo. É certo, igualmente, que o reconhecimento desta abusividade implica em nulidade de pleno direito da cláusula. Bem por isso, citado diploma legal também permite ao consumidor pedir a revisão do contrato, porquanto consagra a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores como princípio básico das relações de consumo, além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (arts. 4º, III e 51, IV).

No que se refere à cobrança de Seguro Prestamista e Seguro Auto, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.639.320/SP – Tema 972), firmou a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO

ART.

1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do prégravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a

6

instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1 Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Na presente hipótese, a autora e o réu apresentaram nos autos propostas de adesão a estes seguros (fls. 23/26 e 50/53) devidamente assinadas pela demandante, demonstrando que houve opção por sua contratação.

Foi respeitada, portanto, a liberdade de contratação pelo consumidor.

Desse modo, não há que se falar em ilegalidade na contratação do seguro prestamista e seguro auto no caso vertente, não se verificando qualquer indício de venda casada.

Deve ser mantida, portanto, a cobrança do seguro.

Conclui-se, portanto, que a irresignação da apelante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026,

7

parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo